

**Processo nº 262/2024 - Pregão Eletrônico nº 026/2024**

**Objeto:** Fornecimento de Link dedicado

### **RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

O Pregoeiro da licitação em epígrafe, nomeado pela Portaria nº 127/2024, de 01 de outubro de 2024, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa ALGAR TELECOM S/A devidamente qualificada nos autos, referente regularidade do pregoão eletrônico nº 26/2024, conforme segue:

#### DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela ALGAR, em suma, por entender que o previsão de do edital de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno esta em desconformidade com os requisitos expressos na legislação e requer a retificação do instrumento convocatório, retirando a exclusividade para permitir a participação de outras de médio e grande porte em atenção ao que determina a lei 14.133/21 e o Art. 49 da LC 123/06.

#### DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva já que a impugnante ALGAR encaminhou suas razões por e-mail em 27/01/2025 e considerando que a sessão estava inicialmente agendada para o dia 04/02/2025, está em conformidade com o disposto no Art. 164 da Lei Federal 14.133 de 01/04/2021.

#### DO MÉRITO:

Recebidas as alegações da requerente, tempestivamente, as razões foram analisadas por este pregoeiro que procedeu à análise técnica dos argumentos, o qual, não corroborou com o entendimento da requerente sobre a questão levantada.

Com base em levantamento de mercado foi identificado mais de 03 fornecedores no Rio Grande do Sul enquadrados como Microempresas e Empresa de Pequeno Porte aptos a participar da licitação, portanto o objeto possui competitividade entre microempresas e empresas de pequeno porte, em acordo com o Artigo 48 da Lei Complementar 123/06 e 147/14, logo o art. 49 da LC não se aplica a este certame.

Logo, deve se manter esse tratamento diferenciado para o atendimento do disposto no art. 48 da lei complementar 123/06 para garantir a ampliação da eficiência das políticas e o incentivo à inovação tecnológica, bem como a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional.

#### DA DECISÃO:

Prestados os esclarecimentos, com bases nos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Competitividade e da Legalidade, não há motivação para alterar o edital do PE 26/2024. Portanto, concluímos que, prestados estes esclarecimentos, não há alterações a serem efetuadas no Instrumento convocatório, razão para qual decidimos pelo IMPROVIMENTO da impugnação ao Edital apresentado pela empresa ALGAR.

Porto Alegre, 29 de janeiro de 2025.

**Alfredo Rosa da Silva**  
Pregoeiro